

Decreto-Lei n.º 384/87, de acordo com os seguintes trâmites processuais:

- a) Os processos, devidamente instruídos, deverão ser enviados pelas respectivas entidades proponentes aos organismos sectoriais competentes e à CCR da área em que o projecto se desenvolve, para parecer;
- b) As CCRs darão conhecimento do seu parecer às direcções-gerais sectorialmente competentes e ao GEPAT;
- c) A direcção-geral competente analisará o processo, sobre ele emitindo parecer, que enviará ao GEPAT, atendendo à sua dupla qualidade de:

Entidade financiadora, apreciando as soluções técnicas e aprovando os projectos;

Entidade gestora da política sectorial, estabelecendo prioridades e verificando as condições técnicas dos projectos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, só serão celebrados os contratos-programa relativos a investimentos que disponham, na parte predominante das suas obras, de projectos de execução concluídos e aprovados pelas entidades competentes.

Art. 8.º O GEPAT, em colaboração com a direcção-geral competente, avaliará o modelo financeiro e suas alternativas e submeterá à aprovação superior os aspectos essenciais do contrato-programa.

Art. 9.º A direcção-geral competente, face às orientações aprovadas e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/87, preparará a minuta de contrato-programa, que submeterá a parecer prévio do GEPAT, da CCR respectiva e das entidades contratantes antes de a propor à aprovação ministerial.

SECÇÃO III

Disposições finais e transitórias

Art. 10.º As disposições contidas neste despacho normativo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à celebração dos acordos de colaboração mencionados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 21 de Julho de 1988. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 534/88

de 9 de Agosto

Considerando que desde 1926 o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes tem sido reconhecido como laboratório oficial, com todas as consequências daí decorrentes;

Tendo presentes os relevantes serviços prestados por este laboratório na defesa da genuinidade e qualidade

do vinho verde, que cada vez mais importa preservar e fomentar:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja confirmado e expressamente reconhecido que o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes se considera oficial em todos os serviços prestados.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 535/88

de 9 de Agosto

Sob proposta da Universidade de Aveiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As colunas 3, 4 e 5 do anexo II do regulamento aprovado pela Portaria n.º 264/88, de 30 de Abril, alterado pela Portaria n.º 417/88, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

3: Geografia
Matemática
ou
Matemática
Ciências Físico-Químicas
ou
Matemática
Desenho

4: A
B
C
E

5: 1.º
2.º
5.º

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 536/88

de 9 de Agosto

A indústria de alimentos compostos para animais constitui um ponto chave da economia do sector pecuário.